

A. I. N° - 232951.0033/06-5
AUTUADO - M. DE ALMEIDA MOTA
AUTUANTE - ANDREA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - IFMT DAT METRO
INTERNET - 13/07/06

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0246-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação do ICMS prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/01/2006 refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 28 a 30, salientando que o defendente é uma empresa idônea que atua no segmento de assistência técnica de aparelhos celulares. Diz que o defendente não realiza operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, uma vez que se trata de prestadora de serviços de assistência técnica em aparelhos celulares, argüindo que sobre tais operações são regularmente emitidas “Notas Fiscais de Serviço”. Salaria que essas operações subsumem-se a outro tributo de competência municipal (ISS), e, por isso não geram a obrigatoriedade de recolhimento do imposto estadual. Conclui, requerendo a improcedência da autuação.

O autuante, por sua vez, em sua informação fiscal à folha 35, diz que o item 14, do Anexo 01, do RICMS, dispõe que peças e partes empregadas nos serviços de lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e descarga, conserto, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos ou de qualquer objetos, ficam sujeitos á incidência do ICMS. Acrescenta que foi realizada auditoria de caixa, resultando em diferença positiva, não se referindo a nenhum serviço prestado, uma vez que não havia nenhuma nota fiscal de serviço emitida no dia. Conclui, mantendo a autuação na sua integralidade.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para aplicar multa em decorrência da falta de emissão de documento fiscal pelo autuado, correspondente às operações realizadas diretamente a consumidor final.

De acordo com o documento anexado pelo autuante à fl. 14, foi apurado pela fiscalização no roteiro de Auditoria de Caixa realizado em 26/01/2006, a existência de numerários no valor de R\$150,00, sem os correspondentes documentos fiscais.

O autuado na defesa apresentada alegou que não realiza operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, uma vez que se trata de prestadora de serviços de assistência técnica em aparelhos celulares. O autuante diz que peças e partes empregadas nos serviços de lubrificação, limpeza,

lustração, revisão, carga e descarga, conserto, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos ou de quaisquer objetos, ficam sujeitos á incidência do ICMS.

Da análise das peças processuais, verifico que a fiscalização realizada no defendente teve origem na Denúncia Fiscal nº 5680/04 de 27/08/2004 (fls. 07 e 08). Constatado, também, que o Termo de Auditoria de Caixa elaborado pelo autuante (fl. 14), encontrou o valor de R\$ 150,00, no caixa, de venda sem emissão de documento fiscal. Entendo que não assiste razão ao autuado na sua defesa que alega a atividade de prestadora de serviços, haja vista que o RICMS no artigo 1º, § 2º, alínea b, preconiza a incidência do ICMS:

“§ 2º O ICMS incide sobre:

I - as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, incluídos os serviços prestados;

II - o fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual;”

Por sua vez, a Lista de Serviços prevista na Lei Complementar 116/03, reproduzida no Anexo 01, item 14 do RICMS-BA do aludido diploma legal, reza:

“14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).”

Ademais, o autuado não comprovou por meio de documentos fiscais, em momento anterior a ação fiscal, que os valores encontrados se referiam aos serviços por ele prestados. Quanto à alegação defensiva de que o autuado é exclusivamente prestadora de serviços, não realizando operações sujeitas ao ICMS, constato que os dados cadastrais do defendente (fl.16), indica como atividade principal a recuperação de aparelhos telefônicos, e como atividade secundária o comércio de peças e acessórios para eletrodomésticos e aparelhos.

Portanto, restou comprovado que as peças ou partes empregadas na prestação de serviços de assistência técnica de aparelhos celulares, devem ser tributada pelo ICMS, devendo ser emitida nota fiscal apartada dos serviços.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232951.0033/06-5**, lavrado contra **M. DE ALMEIDA MOTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR